



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2019. Publicação: 29/05/2019. Edição nº 098/2019.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 4º, Inc. I, 5º, §2º, e 11, V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal n.º 9.394/96) a educação infantil e o ensino fundamental é obrigação do Município;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 4º, inciso VIII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal 9.394/96), dentro da obrigatoriedade para com o ensino fundamental, estar a de prestar programas suplementares, dentre os quais o de transporte escolar.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 208, §2º da CFRB, art. 54, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 4º, §4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, incorre em infração de responsabilidade aquele que presta irregularmente o ensino fundamental;

CONSIDERANDO a expedição da Recomendação CPGJ-482018 pelo Procurador Geral de Justiça ao Prefeito Municipal de Lago Verde para que este se abstenha de transportar alunos da rede em ensino em veículos “ pau de arara” ou outras situações que atentem à legislação atinente ao transporte escolar;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei n.º 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive a instauração de procedimentos administrativos;

RESOLVE:

Artigo 1.º. INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de fiscalizar e acompanhar a regularidade do fornecimento do transporte escolar aos alunos da rede de ensino de Bom Lugar/MA, durante o ano de 2019, determinando, desde logo, as seguintes providências;

Art. 2º. Nomear um dos Técnicos Ministeriais lotados nesta Promotoria de Justiça, conforme critério de distribuição interna, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos, razão pela qual determino que se expeça o Termo de Compromisso para ser assinado;

Art. 3º. Registrar, autuar e fazer a numeração das folhas de todos os documentos relativos a este procedimento;

Art. 4º. Determinar, em sequência, seja oficiado ao Secretário Municipal de Educação e ao Prefeito desde município para dar ciência da instauração do Procedimento;

Art. 5º. Juntar cópia da Recomendação CPGJ-482018 e dos expedientes referentes a seu encaminhamento ao destinatário, bem como eventuais respostas;

Art. 6º. Oficiar à Secretaria Municipal de Educação para que informe sobre a oferta do transporte escolar no município informando o quantitativo de veículos, com suas características e identificação, bem como acerca dos profissionais responsáveis pela condução e a demanda atendida pelo serviço, indicando a rota e unidades escolares a que se destinam;

Art. 7º. Determinar a remessa de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude, ao Centro de Apoio Operacional Educação para conhecimento, assim como à Secretaria-Geral para publicação.

Bacabal, 08 de maio de 2019.

MICHELLE ADRIANE SARAIVA SILVA DIAS

Promotora de Justiça

Matrícula 1070514

Documento assinado. Bacabal, 08/05/2019 11:51 (MICHELLE ADRIANE SARAIVA SILVA DIAS)

BACURI

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 001/2019

Termo de Ajustamento de Conduta que entre si celebram o Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio da Promotoria de Justiça de Bacuri/MA, e o Município de Bacuri/MA, CNPJ n.º 06.151.419/0001-20, com sede na Av. Sete de Setembro, s/n, Centro, Bacuri/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Bacuri, representada pelo Promotor de Justiça Dr. Denys Lima Rego, e o MUNICÍPIO DE BACURI, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.º 06.151.419/0001-20, com sede na Av. Sete de Setembro, s/n, Centro, Bacuri/MA, representado pelo Prefeito WASHINGTON LUIS DE 0160992120005 SSP/MA, e portador do CPF 425.175.323-20, residente e domiciliado em Bacuri/MA, devidamente acompanhado pela Procuradora Municipal HILDA FABÍOLA MENDES REGO, OAB/MA 7834, com fulcro no art. 5º, § 6º da Lei n.º 7.347/85, assinam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, mediante as seguintes cláusulas e condições, a saber:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2019. Publicação: 29/05/2019. Edição nº 098/2019.

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Carta Magna c/c art. 1º, caput, e art. 94, caput, da Lei n.º 8.625/93 e art. 1º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 13/91);

CONSIDERANDO que é dever do Administrador Público a observância aos princípios administrativos insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal, mormente o da moralidade e legalidade administrativas;

CONSIDERANDO que a atuação em conformidade com esses princípios guia o administrador público para a realização do bem comum;

CONSIDERANDO que o artigo 37, II, da Constituição Federal dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias previstas no artigo 37, IX, da Constituição Federal, são atos administrativos com finalidade plenamente vinculada, qual seja, a de atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que em nenhuma hipótese juridicamente válida se pode priorizar contratações de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público em detrimento da convocação de candidatos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos de sedimentada jurisprudência dos Tribunais Superiores;

CONSIDERANDO que candidatos aprovados em concurso público, mesmo quando excedentes, passam a ter direito subjetivo à nomeação caso demonstrem que a Administração Pública, em vez de convocá-los, celebra contratações temporárias indiscriminadamente;

CONSIDERANDO que, a admissão de pessoal no serviço público em desconformidade com o ordenamento jurídico em vigor caracteriza ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, caput e § 1º, da Lei nº 8.429/92, sujeitando o responsável a diversas penalidades, dentre as quais a perda da função pública, reparação do dano causado e suspensão de direitos políticos por até 05 (cinco) anos, além de crime previsto no artigo 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, sujeitando o responsável à pena de detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 474/2019, de 29 de março de 2019, que dispõe sobre os casos de contratação por tempo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público no Município de Bacuri/MA;

CONSIDERANDO que não existe barreira legal para, no segundo semestre de ano eleitoral, nomear candidatos aprovados em concurso público, desde que este tenha sido homologado até três meses antes das eleições - observando-se a alínea "b", inciso V, art. 73, da Lei 9.504/97 -, e que haja orçamento para a despesa.

O MUNICÍPIO DE BACURI/MA Compromete-se a:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Município de Bacuri, pelo chefe do Poder Executivo, compromete-se a preencher os cargos contemplados no Anexo Único da Lei Municipal nº 474/2019 por meio de processo seletivo público com ampla divulgação em jornais locais, fixação em todos os prédios municipais e em órgão de imprensa oficial, assegurando a transparência de todos os atos durante o certame simplificado.

CLÁUSULA SEGUNDA: O Município de Bacuri compromete-se a realizar as contratações observados os critérios objetivos, com realização de provas, ou provas e títulos, obedecendo as normas jurídicas que regem a Administração Pública, como legalidade, igualdade, publicidade, impessoalidade, moralidade, transparência e idoneidade.

CLÁUSULA TERCEIRA: O Município de Bacuri compromete-se a finalizar os contratos temporários, advindos da Lei nº 474/2019 ou não, até o dia 31/12/2019, a fim de que os cargos de vínculo permanente sejam providos por servidores efetivos aprovados em concurso público de provas e/ou de provas e títulos conforme art. 37, II, da CRFB.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Ministério Público utilizará a Folha de Pagamento do Poder Executivo de Bacuri encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para aferir a existência de servidores contratados após a data do caput, caso em que não cumprida a obrigação na data aprazada, incorrerá o Gestor munícipe nas penalidades da CLÁUSULA NONA.

CLÁUSULA QUARTA: O Município de Bacuri compromete-se a contratar a entidade privada para a prestação do concurso público, mediante licitação, nos termos da Lei de Licitações e Contratos.

CLÁUSULA QUINTA: O Município de Bacuri compromete-se a publicar o edital do concurso público até o dia 19/08/2019 em órgão de imprensa oficial, em jornais locais, fixação em todos os prédios municipais e no sítio da empresa organizadora do certame, observando os seguintes prazos para constar no cronograma do certame:

- a) Conferir período de inscrições razoável, sendo permitida sua realização em locais presenciais instalados pela Administração Municipal e pela rede mundial de computadores;
- b) Divulgar lista de inscritos, deferidos e indeferidos, locais, datas e horários de provas, com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência da data prevista para sua realização;
- c) Divulgar o gabarito das provas objetivas e, se for o caso, padrão de resposta das discursivas, após 3 (três) dias de realização de cada uma delas;
- d) Conferir prazo para interposição de recursos contra o gabarito preliminar do certame no prazo de 3 (três) dias úteis;
- e) Divulgar o resultado da apreciação dos recursos interpostos e o resultado final do certame, incluindo resultado de provas teóricas e práticas e das pontuações atribuídas aos títulos apresentados pelos candidatos, em, no máximo, 15 (quinze) dias após encerrado o prazo recursal da alínea 'd', Cláusula Quinta;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2019. Publicação: 29/05/2019. Edição nº 098/2019.

f) Homologar o resultado final do concurso em, no máximo, 120 (cento e vinte) dias, após a publicação do edital de abertura, ou seja, 16/12/2019.

Parágrafo Primeiro: As fases supramencionadas fazem parte do mínimo compositura de um certame público, mas apresentam-se como rol não exaustivo, podendo a Administração Municipal inserir no respectivo edital as demais etapas que considere necessárias, desde que o inicie e finalize o certame no prazo fixado na alínea 'f', da Cláusula Quinta.

Parágrafo Segundo: Todas as fases, avisos, editais ou qualquer forma de comunicação entre o Município de Bacuri, a entidade organizadora e o público em geral inscrito no certame deverão seguir os meios de divulgação proposto ao Edital de Abertura, fazendo-se valer de todas os instrumentos necessários para conferir maior publicidade e transparência.

CLÁUSULA SÉTIMA: O Município de Bacuri compromete-se a convocar os aprovados, até o dia 28/02/2020, ou seja, 45 (quarenta e cinco) dias após a homologação do concurso, dando-lhes nomeação, posse e exercício, prevendo a possibilidade de formação de cadastro reserva para investidura nos ditames autorizados pela lei;

CLÁUSULA OITAVA: O Município de Bacuri compromete-se a não realizar contratação temporária, desvinculada de justificativa legal e de necessidade, temporária e de excepcional interesse público, durante o prazo de validade do concurso público, priorizando-se a convocação dos servidores excedentes quando assim for impreterível.

CLÁUSULA NOVA: As cláusulas e condições estabelecidas no presente instrumento constituem obrigação de fazer, e o descumprimento de qualquer uma delas ensejará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que se reverterá ao Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos, nos termos dos arts. 5º, §6º, e 13 da Lei n.º 7.347/85, sem prejuízo das ações judiciais pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA: O cumprimento do presente termo será fiscalizado pelo Ministério Público, inclusive por sua OUVIDORIA (telefone 08000981600), não inibindo e nem restringindo as atribuições constitucionais e legais de outros órgãos responsáveis pela fiscalização da Administração Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Sem prejuízo do disposto no caput desta Cláusula, o Ministério Público poderá, para fins de verificação do cumprimento das obrigações assumidas pelo Município de Bacuri, requisitar informações, documentos ou realizar, diretamente ou mediante requisição aos órgãos ou entidades pertinentes, além dos sistemas conveniados com os órgãos de fiscalização e com poder de polícia.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O presente TAC começa a valer a partir da sua assinatura, com prazo de vigência indeterminado, comprometendo-se o Município de Bacuri no cumprimento dos prazos expressamente previstos nesse instrumento, especialmente na Cláusula Quinta, sem prejuízo da tomada de medidas judiciais por parte do Ministério Público para o efetivo atendimento às obrigações assumidas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Fica eleito o foro da Comarca de Bacuri/MA para dirimir as questões relativas ao presente Termo de Ajustamento de Conduta.

E por estarem juntos e acordados, firmam o presente termo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

DENYS LIMA REGO
Promotor de Justiça

WASHINGTON LUÍS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Bacuri

HILDA FABÍOLA MENDES REGO
Procuradora do Município - OAB/MA 7834

Testemunha 01

Testemunha 02

BALSAS

PORTARIA Nº 14/2019 – 1ª PJB

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balsas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme o disposto no artigo 129, inciso II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, ser função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, III da Carta Magna;